



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICAS
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**OS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS: A TRANSAÇÃO PENAL E OS
BENEFÍCIOS AO AUTOR**

ORIENTANDA - YANDRA CAMILY TEIXEIRA DA SILVA

ORIENTADORA - PROF^a Ma. KARLA BEATRIZ NASCIMENTO PIRES

GOIÂNIA-GO

2024

YANDRA CAMILY TEIXEIRA DA SILVA

**OS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS: A TRANSAÇÃO PENAL E OS
BENEFÍCIOS AO AUTOR**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás(PUCGOIÁS).

Prof.^a Orientadora – Ma. Karla Beatriz Nascimento Pires

GOIÂNIA-GO

2024

YANDRA CAMILY TEIXEIRA DA SILVA

**OS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS: A TRANSAÇÃO PENAL E OS
BENEFÍCIOS AO AUTOR**

Data da Defesa: 27 de Novembro de 2024

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Ma. Karla Beatriz Pires Nascimento	Nota
---	------

Examinadora Convidada: Prof. (a): Dra. Eufrosina Saraiva da Silva	Nota
---	------

SUMÁRIO

RESUMO.....	4
INTRODUÇÃO	4
1 OS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS.....	6
1.1 CONCEITO E COMPETÊNCIA.	6
1.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES.	7
2. O INSTITUTO DA TRANSAÇÃO PENAL.....	9
2.1 CONCEITO	9
2.2 CONDIÇÕES IMPEDITIVAS.	12
3. OS BENEFÍCIOS DA TRANSAÇÃO PENAL E SUAS INFLUÊNCIAS NO CARATÉR JURÍDICO DA MEDIDA DESPENALIZADORA	13
3.1 BENEFÍCIOS DA TRANSAÇÃO PENAL	13
3.1.1 Impacto nos antecedentes criminais.....	15
3.1.2 Reincidência	15
3.1.3 Efeitos civis.....	16
3.2 CARÁTER DA TRANSAÇÃO PENAL: PREVENÇÃO OU INCENTIVO?	17
CONCLUSÃO	18
REFERÊNCIAS.....	20

OS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS: A TRANSAÇÃO PENAL E OS BENEFÍCIOS AO AUTOR

Yandra Camilly Teixeira da Silva ¹

O artigo científico tem o objetivo de abordar os Juizados Especiais Criminais, seu conceito, competência e princípios, busca explorar o instituto da transação penal e seus aspectos gerais. Com enfoque nos benefícios gerados pelo cumprimento do acordo e sua influência no caráter jurídico da medida despenalizadora. Para a construção do trabalho foi utilizado o método dedutivo, utilizando premissas gerais para em seguida obter conclusões específicas a partir das premissas. Assim, os Juizados Especiais Criminais, contribuem para uma prestação jurisdicional simplória e efetiva. Já a transação penal contribui para a prevenção de futuros delitos e com a reintegração do indivíduo a sociedade por meio de seus benefícios sendo eles, o não registro nos antecedentes criminais do indivíduo, a não implicação de reincidência e a inexistência de efeitos civis.

Palavras-chaves: Transação Penal. Prestação Jurisdicional. Indivíduo. Benefícios. Antecedentes. Reincidência.

INTRODUÇÃO

Com a elaboração desse artigo objetiva-se promover a análise, discussão e o estudo dos Juizados Especiais Criminais (Jecrims) abordando o seu contexto histórico, seu conceito e princípios, mas buscando principalmente discorrer sobre o instituto da transação penal, seus aspectos, possíveis benefícios e implicações sobre o caráter jurídico dessa medida despenalizadora.

Atualmente, há uma grande ocorrência de crimes considerados de menor potencial ofensivo e de contravenções penais no país, que são de competência dos Juizados Especiais Criminais, sendo que uma parcela significativa dos cidadãos que praticam esses delitos não possuem conhecimento a respeito desse órgão, como funciona, quais os procedimentos e diligências a serem realizadas e nem as consequências geradas pela conduta ilícita. Além do que, o cidadão necessita compreender como é o funcionamento do ordenamento jurídico da sociedade em que

¹ Graduanda no curso de Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás

vive, quais as normas, infrações, direitos e deveres pertinentes às suas ações perante os outros cidadãos.

Instituída pela Lei 9.099 de 1995, a transação penal conjuntamente com a suspensão condicional do processo e a composição dos danos civis surgiram para trazer ao sistema judiciário a simplificação e celeridade dos processos criminais advindos da prática de crimes de menos potencial ofensivo e de contravenções penais, tendo previsão no Decreto n.º 3.688 do ano de 1941 e os crimes que a lei constitui pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa.

A referida lei mencionada acima dispõe de algumas orientações e procedimentos, onde alguns deles serão tratados ao longo do artigo, como os princípios que regem o Jecrim e os requisitos para que a transação penal seja ofertada. Essa medida, tema principal do artigo, consiste em um acordo entre o órgão ministerial e a parte que esta sofrendo a imputação da prática de uma conduta criminosa, sendo cumprida aplicada a pena aplicada, haverá a extinção da punibilidade e o arquivamento do feito.

Neste viés, é necessário analisar as consequências dessa medida despenalizadora, se há realmente benefícios ao indivíduo no que tange ao cumprimento do acordo, e como esses benefícios interferem no caráter do instituto.

O presente artigo científico, será construído em fontes de consulta compostas por autores que obtêm grande conhecimento na área, como por exemplo o doutrinador Damásio Evangelista de Jesus, Eugenio Raúl Zafaroni e José Henrique Pierangeli, artigos científicos publicados em revistas e/ ou em jornais, livros disponibilizados em bibliotecas virtuais, legislação e artigos de sites especializados no assunto.

Assim, para apresentar todo o panorama aludido, será tratado na primeira sessão o conceito a competência e os princípios norteadores dos Juizados Especiais, pois é fundamental que seja estudado esse órgão judiciário para que por seguinte adentremos em seus procedimentos.

Na segunda sessão, será apresentado o instituto da transação penal seu conceito, uma breve contextualização de como o TCO é encaminhado ao judiciário, a audiência preliminar, as hipóteses em que a transação pode ser ofertada pelo promotor de justiça e as condições impeditivas para tal proposta.

E por fim, a última sessão irá dispor das penas aplicadas por meio do acordo, assim como os benefícios proporcionados com o aceite e cumprimento do mesmo,

tratará também da influência desses benefícios no caráter jurídico da transação penal em relação ao viés de prevenção o incentivo a criminalidade.

1 OS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Os Juizados Especiais Criminais (JECRIM) entraram em vigor no Brasil com a promulgação da Lei n.º 9.099/1995 com o objetivo de promover uma justiça mais célere, acessível e eficiente na resolução de infrações penais de menor potencial ofensivo.

Esses órgãos jurisdicionais buscam simplificar os procedimentos judiciais, recusando formalidades e incentivando a conciliação entre as partes. Além disso, os JECRIM reforçam a ideia de uma justiça desburocratizada, permitindo que os conflitos sejam resolvidos de forma ágil, mas com efetiva prestação jurisdicional.

1.1 CONCEITO E COMPETÊNCIA

Os Juizados Especiais Criminais são órgãos do poder judiciário, estabelecidos na Constituição Federal de 1988 que possuem o papel de julgar, conciliar e executar as infrações penais consideradas de menor potencial ofensivo a sociedade, sendo regidos mediante os procedimentos oral e sumaríssimo.

Conforme o artigo 61 da Lei n.º 9099/95 considera-se infração penal de menor potencial ofensivo, os crimes e as contravenções penais em que a lei estabeleça a pena máxima não superior a 2 anos, sendo ela cumulada ou não com multa. Dentre os quais podemos citar vias de fato, omissão de cautela na guarda ou condução de animais, ato obsceno, lesão corporal, ameaça, posse de drogas para consumo pessoal, corte ou transporte de árvores e materiais vegetais sem autorização etc

Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal entende que a competência material dos Juizados Especiais Criminais é relativa, ou seja, ainda que seja um crime com a pena máxima de dois anos, não necessariamente o Ministério Público ou o ofendido por meio da ação penal pública privada precisam ajuizar a ação no Jecrim, há a possibilidade de o processo ser ajuizado em varas que são regidas

pelo rito ordinário, mas é necessário que sejam observados os benefícios que a Lei nº 9099/95 concede ao suposto autor.

Outro ponto importante a ser ressaltado são as exceções a competência dos juizados, crimes envolvendo violência doméstica e familiar contra mulher dispostos na Lei nº 11.340/06 não podem ser sujeitos a aplicação da Lei 9099, assim expõe o artigo 41 da Lei Maria da Penha que “Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.” (Brasil, 2006). Os crimes da esfera da Justiça Militar também são exceções a competência material do Jecrim.

Em relação a competência territorial, o artigo 63 descreve que “A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal.” (Brasil, 1995), dessa forma, doutrinariamente entende-se pela aplicação da teoria da atividade que o local do crime é aquele onde é praticado a conduta criminosa, sendo ela ação ou omissão.

Cumpra-se evidenciar que o artigo 60 determina que sejam observadas as regras de continência e conexão, exemplificando, “Fulano de tal” cometeu um crime de menor potencial ofensivo, mas ele foi conexo com um crime que segue o rito ordinário, nessa situação, os dois crimes serão subordinados a Justiça Comum, com a aplicação das medidas despenalizadoras em relação ao crime de menor potencial ofensivo.

1.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES

Os Juizados Especiais Criminais são orientados pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Todos esses princípios influenciam diretamente na efetividade da prestação jurisdicional, promovendo um processo mais célere e simples em relação aos atos/diligências realizadas no trâmite processual.

O princípio da oralidade estabelece que a comunicação realizada entre as partes e o juiz deva ser predominantemente de forma oral através de audiências presenciais e públicas, desse modo as partes apresentam seus argumentos

verbalmente, comunicando-se diretamente, sem se fazer necessário a formalidade excessiva presente em outros procedimentos jurisdicionais.

Por consequência a tramitação processual se torna mais rápida, possibilitando uma resposta judicial mais ágil, além disso, o princípio da oralidade se torna imprescindível para a promoção da conciliação e da resolução consensual de conflitos, pois as partes podem dialogar em busca de soluções que atendam seus interesses, contribuindo para a pacificação do conflito sem que haja um prolongamento processual.

A respeito do princípio da simplicidade e da informalidade, observa-se que eles

[...]se adequam às causas de menor complexidade que devem tramitar nos Juizados Especiais, bem como a forma como determinados atos processuais devem ser praticados.

Por exemplo, a citação será pessoal. Caso o requerido não seja encontrado, não será admitida a citação por edital. Nesse caso, o Juiz remeterá as peças necessárias ao Juízo comum, conforme dita o art. 66, § único, lei 9.099/95. Também, caso surja a necessidade da prática de ato processual em outra comarca, o Juiz pode se valer de qualquer meio hábil de comunicação para tanto. (Silva, 2023)

Diante disso, cabe ressaltar que nesse contexto o princípio da simplicidade é utilizado por meio de procedimentos desburocratizados e uma linguagem acessível, implicando em uma melhor compreensão e participação das partes do processo. Inferindo também na simplificação dos atos processuais, onde a tramitação se torna mais célere quando comparada com as varas criminais comuns, contribuindo também na dispensa de formalidades excessivas como a redução da quantidade de recursos cabíveis, e a realização de audiências mais concisas.

Na mesma esteira tem-se o princípio da informalidade que também é responsável pela promoção da acessibilidade à justiça, propiciando audiências menos formais. Uma das consequências desse princípio é que os atos processuais não necessitam seguir uma forma padrão previamente determinada para serem realizados.

Seguindo o raciocínio, o princípio da celeridade processual implica na busca por uma rápida resolução dos casos, dando ênfase a agilidade e eficiência no curso do processo. No que tange a essa tramitação mais ágil do processo Nogueira (1996, p.74) descreve que

a celeridade processual não está na pressa inconsequentemente, com soluções falhas, mas na rapidez necessária, dentro de prazos razoáveis,

religiosamente cumpridos. Não se queira ir de um extremo ao outro: de uma justiça morosa, injusta e descumprida de prazos a uma justiça plantonista, imediata e falha, pois, aqui, a pressa é inimiga da perfeição.

Em outras palavras, o legislador por meio do princípio da celeridade intentou-se ao período que a prestação jurisdicional será prestada, objetivando entregar uma solução mais rápida, mas ao mesmo tempo eficiente e justa perante o caso concreto, favorecendo a efetivação dos direitos das partes envolvidas e a redução da morosidade do sistema judiciário.

Por fim, o último princípio norteador dos Jecrims a ser apresentado é o princípio da economia processual, cabe ressaltar que todos os princípios estão intimamente ligados um ao outro colaborando para que enquanto o processo esteja em curso, os atos, diligências e/ou procedimentos sejam praticados de forma célere e simples afim de que o conflito ou o caso que é objeto do processo tenha uma resolução justa. Portanto, a celeridade processual está atrelada há uma prestação jurisdicional mais “enxuta”, todavia, essa redução na quantidade possível de atividades processuais não interfere na qualidade e eficácia da prestação exercida pelo judiciário.

2. O INSTITUTO DA TRANSAÇÃO PENAL

A transação penal é um mecanismo despenalizador previsto na Lei n.º 9.099/1995, aplicado nos JECRIMs, com o objetivo de evitar a instauração de um processo penal em infrações de menor potencial ofensivo.

Esse instituto permite que o Ministério Público, com a concordância do acusado e de seu defensor, proponha a aplicação de medidas alternativas, como o pagamento de multa ou a prestação de serviços à comunidade, em troca do não cumprimento da ação penal.

2.1 CONCEITO

Embasada na Lei.9099/95, a transação penal entre outros objetivos, visa a resolução dos conflitos de forma rápida e com mais informalidade, sendo um mecanismo importante para o sistema Judiciário brasileiro.

Compete descrever que esse instituto consiste basicamente em um acordo onde o suposto autor, ao aceitar a proposta do Ministério Público, compromete-se a cumprir condições específicas (como prestação de serviços comunitários ou pagamento de multa) para evitar a continuidade do processo judicial. Doutrinariamente entende-se que

A transação penal é o meio pelo qual se extinguem eventuais obrigações, usando para isso concessões recíprocas entre a acusação e a defesa. Uma vez tendo sido preenchidos os requisitos, será de competência exclusiva do Ministério Público a elaboração da proposta e caberá, unicamente ao Juiz, de imediato, a aplicação da pena alternativa devidamente especificada (Zanatta *apud* Ruiz Filho, 2022, p. 4)

Ambas as partes fazem concessões para alcançar um acordo: o Ministério Público oferece a possibilidade de suspensão da ação penal e, em troca, a parte concorda em cumprir certas condições, o juiz, após receber a proposta de transação penal e confirmar que os requisitos legais foram atendidos, tem a responsabilidade de homologar o acordo e aplicar a pena alternativa estabelecida. A aplicação da pena alternativa é uma decisão que o juiz deve tomar imediatamente, com base no que foi acordado entre as partes.

No entendimento de Carvalho (2016) o autor do fato abdica de seus direitos de ampla defesa e contraditório ao achar mais vantajoso resolver a lide antes que ela se torne um processo. Em contrapartida, o Ministério Público abre mão da persecução penal em troca da aceitação imediata, pela parte, da imposição de uma pena.

Alguns doutrinadores criticam essa medida despenalizadora, tendo como argumentação de que os princípios do devido processo legal e o princípio da presunção de inocência estariam sendo violados. Segundo eles, o processo tradicional inclui etapas como a instrução processual, onde as provas são apresentadas e analisadas, e o debate entre acusação e defesa ocorre de forma adversarial. Na transação penal, essas etapas não são realizadas, pois há o acordo entre o Ministério Público e o suposto autor do delito, sem um exame judicial aprofundado do mérito do caso. Essa simplificação pode ser vista como uma redução das garantias processuais previstas nas fases processuais.

Embora a transação penal não exija uma confissão de culpa, a aceitação do acordo pode ser interpretada por alguns como um reconhecimento implícito da responsabilidade pelo ato. Isso pode ser visto como um prejuízo ao princípio da

presunção de inocência, pois o suposto autor concorda em cumprir certas condições sem que a sua culpabilidade tenha sido determinada.

Entretanto, essas argumentações devem ser superadas pois

Não se viola o princípio do devido processo legal porque a própria constituição prevê o instituto, não obrigando a um processo formal, mas a um procedimento oral e sumariíssimo (art. 98, I, CF/88) para o Juizado Especial Criminal e, nos termos da lei, estão presentes as garantias constitucionais do advogado, de ampla defesa, consistente na obrigatoriedade do consenso e na possibilidade de não aceitação da transação (Mirabete *apud* Ruiz Filho, 2022, p. 4).

Dessa forma, a transação penal não extingue o direito da parte ao devido processo legal, mas oferece uma forma alternativa de resolução de conflitos. Em vez de um julgamento completo, o acordo é uma forma simplificada de resolução que pode ser vista como uma maneira de desburocratizar o processo e reduzir o congestionamento dos tribunais, sem comprometer as garantias processuais básicas.

O procedimento no Jecrim geralmente se inicia na delegacia, sendo lavrado o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), um documento utilizado pela polícia para registrar situações de infrações de menor potencial ofensivo, como contravenções e delitos leves. Ele é um instrumento que permite à autoridade policial formalizar a ocorrência, coletando informações sobre os fatos, as partes envolvidas e testemunhas. Por seguinte, a autoridade policial encaminha o TCO e as documentações complementares para o Poder Judiciário.

O artigo 76 da Lei 9.099/95 discorre que

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

Isto significa dizer que havendo representação da vítima, ou seja, a expressa vontade da parte ofendida em querer que o acusado seja processo e julgado, ou em crimes de ação penal pública incondicionada, não sendo o caso de arquivamento, geralmente, o Ministério Público pode oferecer a proposta de transação penal na audiência preliminar onde analisará o caso concreto e formará a sua convicção em relação ao prosseguimento do procedimento.

2.2 CONDIÇÕES IMPEDITIVAS

Como falado no parágrafo anterior, o representante ministerial irá realizar uma análise sobre o fato, se houve ou não um ilícito penal e se há justa causa para a Ação Penal. O Promotor pode então pedir o arquivamento do procedimento, requerer que seja realizada diligências, ou se já estiver sido convencido da existência de alguma infração penal verificará a possibilidade de oferecer ao suposto autor do fato, o benefício da transação penal.

Neste sentido o parágrafo § 2º da Lei que rege os Juizados, elenca as circunstâncias que sendo comprovadas não admitem o oferecimento da proposta de transação penal seja oferecida, sendo elas

[...]

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida. (BRASIL, 1995)

O inciso primeiro destaca a primeira causa impeditiva para que o instituto despenalizador seja oferecido, sendo determinado que se o autor da infração já tiver sido condenado por um crime e essa condenação for definitiva (ou seja, não cabe mais recurso), a transação penal não será admitida.

A expressão “condenado” utilizada pelo legislador nesse inciso implica dizer que houve um julgamento em que a parte foi considerada como autora do crime, importante frisar que a pena relacionada a essa condenação deve ser privativa de liberdade, sendo a liberdade de ir e vir do autor restringida.

Por seguinte o inciso segundo refere-se à pessoa que recebeu uma pena restritiva de direitos ou multa nos termos do artigo 76 em um período de 5(cinco anos), isso significa que, se a pessoa recebeu uma pena restritiva ou multa, ela precisa esperar cinco anos antes de poder ser novamente beneficiada por essa mesma possibilidade.

este prazo não corre da data em que for declarada extinta a medida, mas, sim, da data do trânsito em julgado da sentença homologatória da transação. Primeiro, porque não há disposição legal determinando esta forma de contagem de tempo, e a interpretação da norma, repita-se de forma mais

favorável ao pretendente da transação. Segundo, porque não se está tratando de aplicação de pena, mas de medida de outro caráter. (Abreu; Paulo *apud* Féliz, 2020, p.20)

Assim, tendo o autor sido beneficiado com o instituto anteriormente no prazo estipulado em lei, fica impedido de ser beneficiado novamente.

Por fim, em relação a última causa impeditiva, implica-se na análise por parte do representante ministerial dos antecedentes criminais, da conduta social e da personalidade do agente. A conduta social diz respeito ao comportamento do agente na sociedade, incluindo aspectos como envolvimento em atividades comunitárias, trabalho e relacionamentos, uma conduta social positiva pode favorecer a aplicação de penas alternativas. Em relação a personalidade do agente a análise envolver as características psicológicas e comportamentais do indivíduo. Uma personalidade que indique arrependimento ou potencial para reintegração pode ser vista de forma favorável.

3 OS BENEFÍCIOS DA TRANSAÇÃO PENAL E SUAS INFLUÊNCIAS NO CARATÉR JURÍDICO DA MEDIDA DESPENALIZADORA

A transação penal representa uma mudança paradigmática ao introduzir uma solução consensual que não configura o reconhecimento de culpa nem equivale a uma sentença penal condenatória. Essa característica reforça sua natureza despenalizadora, além de que o efetivo cumprimento dessa medida acarreta consequências benéficas ao indivíduo.

Essas consequências benéficas influem também no caráter jurídico da transação penal, contribuindo com a prevenção de condutas criminosas, promovendo a proteção da sociedade de forma proativa.

3.1 BENEFÍCIOS DA TRANSAÇÃO PENAL

A transação penal como ora já falado nas sessões anteriores, é uma medida despenalizadora que adveio com a Lei 9099 de 1995 buscando tratar de forma menos

rigorosa certas infrações, focando na resolução de conflitos ao invés de simplesmente punir.

não haveria razão para o Estado adotar os mesmos métodos na apuração das infrações de menor potencial ofensivo que os adotados para tratar os crimes de alto grau de lesividade à sociedade. Portanto, foram criadas as chamadas medidas despenalizadoras, que, na realidade, representam variados tipos de acordo, para que, de uma forma menos onerosa para o Estado, bem como para as partes, se chegar a uma solução civil e criminal para o fato. (Gurgel *apud* Graebin; Diovano (2021, p.4)

Desse modo, a composição civil de danos, a transação penal e a suspensão condicional do processo são mecanismos que refletem uma abordagem mais preventiva e restaurativa no sistema penal para que seja solucionada a contenda.

Neste viés, cabe ressaltar que as penas aplicadas para os agentes que irão ser beneficiados pela transação penal são penas restritivas de direito ou multa, onde sofrerão com sanções que restringem ou limitam certos direitos, sendo essas suas punições.

O artigo 43 do Código Penal, enumera quais são as penas restritivas existentes em nosso ordenamento jurídico sendo elas prestação pecuniária, perda de bens e valores, limitação de fim de semana, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e interdição temporária de direitos.

A prestação pecuniária implica no pagamento de um valor em dinheiro para os cofres do Estado ou de alguma entidade específica, a perda de bens e valores está relacionada a apreensão ou perda desses bens relacionados ao delito cometido. Já as limitações de fim de semana, como o próprio nome sugere, o agente sofrerá restrições como permanecer em casa ou em algum local determinado no acordo, o local para a prestação de serviços e as horas que devem ser realizadas também serão estipulados no termo de audiência e por fim a interdição temporária de direitos consiste por exemplo em restrições a ocupação de algum cargo público ou ao exercício de determinada profissão ou função.

Por outro lado, a pena de multa envolve o pagamento por parte do agente que cometeu o delito, de um valor para o fundo penitenciário, obedecendo os critérios para aplicação presentes no Código Penal (Oliveira; Ribeiro, 2016). Cabe ressaltar que a Lei 9099 dispõe que a pena de multa pode ser reduzida até a metade pelo magistrado, caso essa tenha sido a única pena aplicável ao caso.

3.1.1 Impacto nos antecedentes criminais

O parágrafo § 6º do artigo 76 da Lei 9.000/95 elenca dois dos benefícios advindos com o acordo de transação penal, sendo um deles a não inscrição da imposição da sanção na certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no mesmo dispositivo. Assim, sendo acolhida a proposta formulada pelo Ministério Público e aceita pela parte, o magistrado irá aplicar a pena restritiva de direitos ou multa. Cumprida a obrigação, o procedimento é arquivado extinguindo a punibilidade da parte em razão do cumprimento do acordo, e como descrito, não será feita anotação na certidão de antecedentes.

[...] a aplicação da pena restritiva de direitos ou da multa não constará de certidão de antecedentes criminais, nos termos do § 6º deste artigo, mesmo porque não se trata propriamente de decisão condenatória, mas da homologação de um acordo. Contudo, deverá ela ser registrada, apenas para impedir que o autor do fato possa querer ser beneficiado novamente antes de decorrido o prazo de cinco anos, na dicção do § 4º, última parte. Não basta o registro em Cartório; é preciso que se faça a devida comunicação ao Departamento de Identificação, para maior controle. (Tourinho Filho *apud* Oliveira; Queiroz, 2023, p.12)

Diante de todo exposto, a não anotação permite que os indivíduos mantenham sua reputação e integridade, facilitando sua reintegração na sociedade, pois em alguns casos, a parte beneficiada não tinha antecedentes criminais de nenhum outro crime, popularmente falando sua “ficha era limpa”.

3.1.2 Reincidência

Outro ponto importante, é elencado no parágrafo § 4º, a reincidência, o termo em questão é empregado para caracterizar indivíduos que cometeram crime ou infração mais de uma vez, esse conceito é relevante no ordenamento jurídico pois na fase da dosimetria da pena entre outros aspectos, a reincidência é um fator que é levado em consideração, geralmente, as consequências legais para um reincidente costumam ser mais severas do que para um indivíduo considerado primário.

O artigo 63 do Código Penal dispõe que “verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou

no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior" (Brasil, 1940). Analisando o dispositivo legal, é [...] para que um indivíduo esteja em situação de reincidência é necessário que o crime ou infração anteriormente praticado tenha sido julgado e a sentença proferida tenha transitado em julgado, ou seja, não cabendo mais recursos. Além disso o artigo discorre que essa sentença pode ter sido proferida no Brasil ou no estrangeiro, contanto que o indivíduo tenha sido condenado.

Diante das explicações, passemos à análise desse aspecto na esfera da transação penal, discorre o parágrafo § 4º que "Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos." (Brasil, 1995). Assim, na fase preliminar do procedimento, tendo o magistrado homologado o acordo de transação penal, esse não implicará em reincidência para parte, pois nem o acordo e nem a sentença que irá extinguir a punibilidade do agente, não perfazem uma condenação, pois ainda não se trata de uma ação penal, apenas um procedimento.

Sobre esta questão, o Supremo Tribunal Federal já possui uma súmula vinculante, com o entendimento que a homologação da transação penal não faz coisa julgada material, desse modo, pode-se falar que a natureza da homologação do acordo de transação penal não é condenatória, pois não faz coisa julgada material, apenas tem a função de validar o acordo feito entre o Ministério Público e a parte, garantindo que ele cumpra os requisitos legais e que os seus direitos sejam respeitados.

Assim, essa medida despenalizadora proporciona ao agente a não reincidência em seu registro de antecedentes o que lhe beneficia tanto juridicamente quanto no contexto do mercado de trabalho.

3.1.3 Efeitos Cíveis

Em relação aos efeitos cíveis gerados pelo acordo de transação penal, o parágrafo §6 do artigo 76 estabelece que a sanção não terá efeitos cíveis, isso significa dizer que a pena aplicada não gerará consequências em relações cíveis, como reparação de danos ou restrições contratuais.

Portanto, o agente não ficará sujeito a sanções que poderiam impactar sua vida civil, como a perda de direitos patrimoniais ou a obrigação de indenizar. Caso haja

discordância sobre a sanção imposta ou se os interessados (como a vítima ou o infrator) desejarem contestar a decisão, eles têm o direito de buscar a justiça por meio de uma ação civil. Isso assegura que o infrator ou a parte afetada possa recorrer ao sistema judiciário para discutir a questão em um âmbito cível, caso necessário.

3.2 O CARÁTER DA TRANSAÇÃO PENAL: PREVENÇÃO OU INCENTIVO?

Seguindo a linha de entendimento apresentada nessa sessão, os benefícios advindos com a aplicação da transação penal podem gerar uma controvérsia a respeito do caráter da medida despenalizadora, pois como falado anteriormente, o papel dos juizados é trazer mais eficácia e rapidez na prestação jurisdicional, por meio da sua característica consensual os conflitos são resolvidos de uma forma mais branda, mas ao mesmo tempo satisfazendo as pretensões almejadas.

Essa prestação jurisdicional consensual pode trazer a impressão de que os delitos de competência do Jecrim são tratados de forma simplória e por não serem processados de maneira mais rigorosa e gravosa não possuem importância ao poder judiciário em relação à prevenção.

Entretanto, o instituto da transação penal reflete uma mudança de paradigma no âmbito do direito penal, que tradicionalmente focava na punição e na retribuição, a transação está alinhada a trazer uma abordagem mais conciliatória, mas isso não quer dizer que o indivíduo não sofrerá as consequências geradas por sua conduta criminosa, sobre isso Lima disserta que com a criação da Lei 9099/95

ocorreu uma mitigação do rigorismo formal do Poder Judiciário. As críticas aos procedimentos demasiadamente solenes e morosos, à infinidade de recursos, à dificuldade de acesso do cidadão à justiça, à ineficácia das penas privativas de liberdade como forma de prevenção de crimes são escopos do Juizado, criado justamente com a finalidade de atender a estes problemas – dentre tantos outros –, enfrentados pelo sistema pátrio no âmbito das infrações penais de menor gravidade. (Lima, 2014, p. 4)

Portanto, o instituto despenalizador da transação penal permite que o indivíduo tenha a oportunidade de reparar o dano causado, evitando a punição e a estigmatização que um processo criminal pode trazer a ele, além de que os casos podem ser resolvidos sem a necessidade de um longo processo judicial, pois como

foi falado, a transação é ofertada logo no início do procedimento, contribuindo assim para eficiência do sistema judiciário.

Essa medida promove também a reintegração do agente a sociedade, ao invés de aplicar uma punição de forma isolada, fator esse que pode promover a redução da reincidência criminal, já que a abordagem tem o centro na solução do problema e não apenas na aplicação da sanção.

há que se convir que este instituto apresentou uma inovação para a Justiça Penal, concedendo aos autores dos delitos de menor potencial ofensivo nova oportunidade de repensar seus atos, mudando a postura perante a sociedade e o Estado, não tendo contra si sentença que os condene, o que, via de regra, acarreta prejuízos pessoais e profissionais. (Oliveira; Ribeiro, 2016, p. 128)

Diante disso, é notório que o instituto da transação penal possui um caráter de prevenção que é de grande importância no judiciário, pois não só busca minimizar as consequências negativas da criminalização, mas também fomenta uma cultura de resolução de conflitos que pode levar a uma sociedade mais pacífica e menos punitiva. Ao optar por essa alternativa, o sistema penal demonstra uma preocupação em tratar a questão criminal de maneira mais humana e socialmente responsável.

CONCLUSÃO

O presente artigo científico abordou o conceito, a competência e os princípios dos Jecrims, além de explorar a transação penal como uma medida que visa a celeridade processual e a simplificação dos procedimentos no âmbito dos crimes de menor potencial ofensivo. O trabalho contribui positivamente para o estudo e análise de uma parte da legislação penal que está presente no cotidiano da sociedade, e que é desconhecida por muitos, entretanto ainda precisa ser aprimorado para que abranja outros apontamentos inerentes ao assunto que geram controvérsias.

Evidencia-se que os juizados especiais criminais possuem grande contribuição ao poder judiciário brasileiro, por meio dos seus mecanismos de conciliação e reparação de danos propõe uma abordagem restaurativa e preventiva para as partes envolvidas no caso concreto.

Mecanismos esses, denominados medidas despenalizadoras, que contribuem para uma prestação jurisdicional mais célere e eficaz, beneficiando tanto o sistema judiciário quanto os indivíduos envolvidos. Uma dessas medidas, a transação penal elencada na Lei 9.099/95 é um instrumento que permite a resolução de infrações de menor potencial ofensivo e de contravenções penais por meio de um acordo entre o Ministério Público e o suposto autor, sendo aplicado a ele penas restritivas de direito ou multa.

Um dos objetivos centrais desse artigo científico era analisar as consequências geradas pela transação penal ao indivíduo, dessa forma verifica-se que essas consequências são benéficas ao indivíduo, pois o legislador se preocupou em não só apenas promover a resolução de conflitos, mas também a prevenção de práticas criminosas futuras, por meio das penas restritivas de direitos ou a multa que são determinadas ao indivíduo, onde ele tem a chance de reintegrar-se à sociedade sem que sofra estigmatização, sendo-lhe oferecida “uma segunda chance”.

O agente é beneficiado nos parâmetros dos § 4º e § 6º do artigo 76 com o não registro em sua certidão de antecedentes criminais da sanção aplicada no acordo, exceto para impedir que ele seja beneficiado novamente no período de 5 (cinco anos), a sanção aplicada a ele não terá efeitos civis, além de não implicar na reincidência.

Outro objetivo ensejado era verificar como essas consequências interferem no caráter jurídico da medida despenalizadora, objetivo esse que foi alcançado, pois diante do que foi apresentado ao longo das sessões, percebe-se que há uma interferência no sentido de prevenir futuros delitos, entretanto como ora mencionado há divergências de pensamento em relação a esses dois objetivos que foram traçados, podendo ser eles tópicos para novos estudos para aprimoração do conhecimento a respeito da transação penal.

SPECIAL CRIMINAL COURTS: THE CRIMINAL TRANSACTION AND THE BENEFITS TO THE AUTHOR

Yandra Camilly Teixeira da Silva ²

² Student of the Law course at the Pontifical Catholic University of Goiás

The scientific article aims to address the Special Criminal Courts, their concept, competence, principles and historical report, seeking to explore the institute of criminal transaction and its general aspects.

Focusing on the benefits generated by compliance with the agreement and its influence on the legal nature of the decriminalizing measure. To construct the work, the deductive method was used, using general premises to then obtain specific conclusions based on the premises. Thus, the Special Criminal Courts contribute to a simple and effective judicial provision. The criminal transaction contributes to the prevention of future crimes and the reintegration of the individual into society through its benefits.

Keywords: Criminal Transaction. Jurisdictional Provision. Benefits.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil Brasília, DF: senado, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal.

BRASIL, LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995. Dispoe sobre os Juizados Especiais Criminais e das outras providencias.

CARVALHO, Gleidysson José Brito. O instituto da transação penal e a efetividade de seu cumprimento no Juizado Especial Criminal de Imperatriz-ma. 2016. Disponível em: <https://tedebc.ufma.br/jspui/handle/tede/tede/1336>. Acesso em: 10 de ago. 2024.

FÉLIX, Luíza Vieira. Transação penal no âmbito do Juizado Especial Criminal, Lei n. 9.099/95. 2020. Disponível em: <https://repositorio.ivc.br/handle/123456789/263>. Acesso em: 28 de ago. 2024.

GRAEBIN, Jonathan Miguel; DE SOUZA, Diovano. Os benefícios da Lei 9.099/95 para a sociedade: no âmbito dos Juizados Especiais Criminais. Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc São Miguel do Oeste, v. 6, p. e27757-e27757, 2021.

LIMA, Ana Luísa Lima. Direito. Justiça consensual e a aplicabilidade da transação penal nos crimes de ação penal de iniciativa privada. 2014. Disponível em: https://cacphp.unioeste.br/eventos/conape/anais/iii_conape/Arquivos/Artigos/Artigoscompletos/DIREITO/10.pdf. Acesso em: 25 de set. 2024

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. Juizados Especiais Cíveis e Criminais: São Paulo, 1996.

OLIVEIRA, Gabriel; QUEIROZ, Carla. A aplicação da transação penal: vantagens para o sistema penal brasileiro (DIREITO). Repositório Institucional, v. 1, n. 1, 2023. Disponível em: <https://revistas.icesp.br/index.php/Real/article/viewFile/3944/1972>. Acesso em 28 de set. 2024.

RIBEIRO, Ludmila Cristina Machado; DE OLIVEIRA, Julierme rosa. O instituto da transação penal e sua eficácia no Juizado Especial Criminal. Revista rumos, p. 117,

2016. Disponível em: <https://www.unicerp.edu.br/public/magazines/docs/e7161a5a3a424502.pdf#page=117>. Acesso: 24 de set. 2024.

RUIZ FILHO, José Carlos. O descumprimento da transação penal e seus efeitos. RCMOS-Revista Científica Multidisciplinar O Saber, v. 2, n. 1, p. 64-75, 2022.

SILVA, Da Alves Danilo. Principais aspectos da Lei dos Juizados Especiais Criminais (9.099/95). Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/lei-9099/>. Acesso em 20 de ago. 2024.

THOMÉ, Ana Carolina Robles. Conceito de reincidência penal e critérios para sua verificação. JusBrasil, Florianópolis, 09 de setembro de 2020. Disponível em: <https://anacrthome.jusbrasil.com.br/artigos/923586565/conceito-de-reincidencia-penalecritérios-para-sua-verificacao>. Acesso em: 25 de set.2024.